Data: 25/01/2023 15:02:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Goiânia - 1º Juizado Especial Cível

Processo: 5459553-08.2021.8.09.0051 Autor: Juliana Da Silva Santos Ne Réu: Telefônica Brasil Sa Vivo

NAJ - 2023

Núcleo de Aceleração Julgamento

Ementa: INDENIZAÇÃO. LESÃO CORPORAL EXPERIMENTADA EM ACIDENTE CAUSADO POR FIO SOLTO EM VIA PÚBLICA. EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE A FIAÇÃO QUE PROVOCOU O ACIDENTE PERTENCIA A OUTRA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. DANOS MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

O feito se encontra em ordem, sem vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, com partes legítimas e bem representadas, legítimo interesse de agir e pedido juridicamente possível, reclamando, portanto, por um desfecho.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para dirimir a controvérsia, porquanto prescindível a realização de perícia ante a simplicidade da matéria discutida nestes autos. Os elementos coligidos permitem a necessária convicção para o julgamento do litígio, considerando, sobretudo, os argumentos e documentos apresentados pelas partes em suas manifestações.

Há, inclusive, entendimento pacificado de que a incompetência dos Juizados Especiais somente se alega quando a prova pericial é a única forma de trazer luz acerca dos fatos, o que não é o caso dos autos.

Devidamente enfrentada a questão preliminar arguida, prossigo com a apreciação do *meritum causae*.

A ação procede.

Ab initio, a Autora ajuizou a presente demanda porque teria sofrido acidente, na data de 07.07.2021, em razão da existência de um cabo de telefonia da empresa Telefônica caído no meio da via pública, que atingiu a autora na altura do peito, levando-a a queda.

Em razão do acidente, a requerente sofreu escoriações e torção de tornozelo, o que atrapalhou seus compromissos diários, bem como teve sua moto danificada, coforme demonsta prontuário médico e RAI juntados no evento n° 01.

GORAS LACERDA DOS

Data:

25/01/2023 15:02:33

Em sede de contestação, a Ré arguiu que não é a única empresa que se utiliza de fiação no Bairro da Autora, portanto, ante a ausência de provas, não há como atribuir-lhe a responsabilidade pelo o acidente. Sugere a possibilidade de culpa exclusiva da vítima. Sustenta pela improcedência dos pedidos indenizatórios ante a ausência de demonstração, pois não teria obedecido o disposto do art. 333 do CPC, uma vez que a autora não teria logrado êxito em comprovar que o fio era da propriedade da empresa Ré.

Pois bem.

Com efeito, é certo que compete a Autora a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I).

Nesse sentido, sobre o ônus da prova, importa destacar o entendimento do ilustre Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 47ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2007. p. 478.):

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário.

Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

Ora, a dinâmica do acidente tem uma base fático-probatória significativa nos autos, com a presença do boletim de ocorrência (evento n° 01), do depoimento testemunhal (evento n° 61) e, principalmente, com as fotos acostadas no evento n° 01. A Ré apenas quedou-se a impugnar genericamente as alegações da Autora de que o fio era de sua propriedade, de forma que colocar que a Autora não comprovou os fatos constitutivos de direito é uma posição errônea, dadas todas as provas trazidas aos autos. Cabia, nesse sentido, à Ré provar que o fio que ocasionara o acidente não era de sua propriedade.

Há de se ressaltar que o depoimento da testemunha "Thaís Ribeiro da Silva", demonstrou que o fio pertencia à requerida. Isso, juntamente com as genéricas impugnações na contestação, apoiam com robusteza que o referido fio era mesmo de propriedade da empresa Ré. Diante disso, forçoso reconhecer que a Autora se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, além do nexo causal entre a conduta negligente da Ré em realizar a manutenção da rede de fios e o acidente ocorrido. Nessa esteira, cabia à Ré trazer fato impeditivo do direito do Autor (CPC, 333, inc. II).

O dano moral é aquele que lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causandolhe dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringindo-lhe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato danoso produz no âmbito íntimo do ser.

Assim, a sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta o reconhecimento do dano moral na forma pleiteada, pois a Carta Magna é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.".

A situação narrada e comprovada, portanto, tornou evidente o dano moral sofrido pela Autora. Na dinâmica do acidente, o fio envolveu seu peito, gerando ferimentos.

Data:

25/01/2023 15:02:33

Ainda que a sobredita discussão trate da conduta negligente da Ré que ocasionou o acidente a Autora, há de se ressaltar que a Ré, sendo prestadora de serviços, responde pelos fatos do serviço que presta, sendo sua responsabilidade objetiva. O Art. 22 do CDC, *in verbis*:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

A Ré não trouxe aos autos quaisquer provas que a eximisse de sua responsabilidade. Impende, assim, reconhecer sua culpa exclusiva no acidente ocorrido.

Trazendo-se os ensinamentos do i. Carlos Alberto Bittar, mostra-se patente o dever de indenizar da empresa Ré. Ele pontua que a responsabilidade "é estendida, solidariamente, a todos que compõem o elo básico na colocação de produtos no mercado quanto autores da ofensa (art. 7º, parágrafo único). São limitadas as excludentes invocáveis pelos agentes, ampliando, assim, as possibilidades de êxito do lesado. Além disso, no caso de existência de lesões ou problemas com bens, consideram-se equiparadas a consumidor todas as vítimas (...) 1 BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do consumidor. Forense Universitária, 1990. Página 72.

Remanesce, por fim, a análise sobre o *quantum* indenizatório.

Na fixação do *quantum* indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves:

"Levam se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva p. 573).

Nessa linha, entendo que a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 mostra-se adequada e razoável diante das circunstâncias do caso.

Outrossim, razão assiste à Autora no que diz respeito ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados à motocicleta, pois considerando os três valores orçados para repará-la, em menor valor, deve ser mantido àquele constante no evento n° 01, no valor de R\$ 1.432,60.

Dispositivo

GORAS LACERDA DOS REIS -

Data: 25/01/2023 15:02:33

Ante o exposto e por todo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fundamento no artigo 487, I do CPC, para: **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.432,60 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) à título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da propositura da ação e com juros de 1% ao mês a contar da citação; B) **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação desta sentença, porque derivada de arbitramento contemporâneo à decisão (Súmula 362 STJ).

Deixo de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada através do processo eletrônico. Intime-se.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, 19 de janeiro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

EVERTON PEREIRA SANTOS

Juiz de Direito em Auxílio Decreto Judiciário 3.184/2022

a_